



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.707/20

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Amparo-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório da PCA de fls. 170/4, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 720.288,24**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 437.551,20**, representando **60,75%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,07%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em *restos a pagar*. Ao final do exercício, também não havia saldo das disponibilidades financeiras registradas;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º; 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou uma falha, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. José Nelson de Brito, o qual apresentou sua defesa conforme consta das fls. 176/94 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 201/8, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) *Formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2019, relativo aos serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, não devidamente justificado, no valor de R\$ 7.800,00 (item 2.6);*

A defesa alega que as justificativas para a realização do Termo Aditivo estão contidas na cláusula segunda do referido Termo. A Auditoria questiona o fato de o Termo ter sido assinado em 28/12/2018, acrescendo em mais 02 (dois) meses o Contrato Original, importando num acréscimo de R\$ 7.800,00 ao valor já contratado e que as obrigações decorrentes desse Termo Aditivo já estariam implícitas no contrato original (balancetes, demonstrativos, balanços, prestações de contas, etc.).

Afirmou ainda que a contratação foi necessária para a realização dos serviços contábeis da Câmara, que o contratado disponibiliza consultoria contábil com atuação interna no ente e ainda tendo relevante importância para a apresentação das contas perante o TCE/PB e que os serviços prestados são de notória especialização do contratado, diante da ampla experiência do profissional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.707/20

No caso em apreço, o Contrato nº 001/2019 foi firmado em 04 de março de 2019 entre a Câmara Municipal de Amparo e Kátia Luciana Brasil da Silva-ME, tendo como objeto a prestação de serviços contábeis, no montante de R\$ 46.800,00. O Ajuste possuía vigência até 31/12/2019, sendo assim, mostrou-se necessária a assinatura de Termo Aditivo Contratual para prestação de serviços durante período de transição para o próximo exercício financeiro (janeiro e fevereiro de 2020).

Ante as razões, fica claramente exposta a necessidade de ajuste do termo inicial a uma demanda que não foi anteriormente prevista. A justificativa do termo aditivo encontra respaldo nos aspectos fáticos que se mostram contundentes, não havendo que se falar em qualquer irregularidade em sua assinatura.

Assim, ante a indiscutível necessidade de manutenção dos serviços, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo (doc. anexo), seguindo a margem de lucro estabelecida no termo inicial, no valor de R\$ R\$ 7.800,00, sem que fosse realizada SEQUER a atualização monetária permitida por lei. Assim, evidencia-se que o acréscimo feito pelo aditivo está DENTRO DO LIMITE LEGAL de 25% (vinte e cinco por cento) na contratação de serviços pela Edilidade.

A Unidade Técnica informou que vai se deter ao que realmente faz referência à irregularidade apontada, ou seja, ausência de justificativa para a formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2019, relativo à prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 7.800,00.

Ao contrário do que alega a defesa, a Auditoria não aponta inexistência de lastro de legalidade para formalização de termos aditivos em contratos. A Unidade Técnica questiona a sua inoportuna e falta de justificativa, uma vez que tal procedimento oneroso não é prática comum na Administração.

Conforme afirma o defendente o contrato possuía vigência até 31/12/2019, o que é prática usual nas contratações de serviços de consultoria e assessoria contábil por parte da Administração, especificamente, nos jurisdicionados desta Corte de Contas e, neste período, se cumprem todas as etapas correspondentes aos serviços de assessoria e consultoria contábil. Alega, ainda que o citado Termo Aditivo foi efetuado com vistas a prestação de serviços para os meses de janeiro e fevereiro de 2020, ou seja, para o exercício seguinte quando a Administração deveria realizar uma nova contratação para a prestação dos citados serviços para o exercício uma vez que tais despesas seriam honradas com recursos orçamentários de 2020 e respaldadas em novo contrato contemplando o exercício de 2020.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1656/2020, anexado aos autos às fls. 211/216, com as seguintes considerações:

Quanto à falha relativa ao *Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2019*, restou demonstrado no Relatório ofertado pela Douta Auditoria a realização de termo aditivo a contrato de consultoria contábil formalizado após procedimento de inexigibilidade licitatória.

Em que pese a posição desse *Parquet* acerca da ilegalidade de contratações desse jaez por meio de Inexigibilidade da Lei nº 8.666/93, a Auditoria não verificou mácula na contratação de per si, mas no termo aditivo posteriormente realizado em razão de ausência de justificativa.

Registro o posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à ilegalidade da contratação, e, portanto, de quaisquer aditivo ou pagamentos decorrentes, em razão da ausência dos requisitos para contratação por meio de Inexigibilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.707/20

Infere-se que os serviços contratados correspondentes a serviços rotineiros, podendo, portanto serem realizados por qualquer profissional devidamente habilitado, e devendo ser realizado via de regra por servidores públicos. Assim, compulsando os autos, não se constata os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 que justifiquem a regularidade da contratação dos Serviços Técnicos Profissionais, mediante Inexigibilidade.

O legislador infraconstitucional estabeleceu que, para contratação direta de serviços técnicos enumerados no art 13, estendido à contratação de assessoria jurídica e contábil, deve ser realizada atendendo requisitos da inviabilidade de competição, notória especialização do prestador de serviço e da singularidade do objeto contratado. A Inexigibilidade é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente.

Ademais, o Tribunal de Contas da Paraíba RESPONDE COM CARÁTER NORMATIVO, através do PARECER NORMATIVO PN TC nº 0016/2017, que os serviços de assessorias administrativas, em regra, devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na Lei Específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8666/1993).

Cumprir destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa.

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a Autoridade Municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações. E a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992), igualmente tipifica enquanto ímprobo o ato, no seu art. 10, VIII.

Portanto, a realização de Termo Aditivo é ilegal, o que enseja a cominação de multa pessoal aos responsáveis, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica.

Em face do exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

- a) **REGULARIDADE**, com ressalvas, das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Amparo-PB, de responsabilidade do Sr. José Nelson de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2019;
- b) Aplicação de Multa ao Gestor José Nelson de Brito, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB;
- c) Recomendação à Atual Gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.707/20

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, especificamente no tocante à aplicação da multa, por entender que pode ser dispensada a aplicação neste caso, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amparo-PB, exercício financeiro de 2019;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- 3) RECOMENDEM à Atual Gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª Câmara

#### **Processo TC nº 06.707/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Amparo PB**

Presidente Responsável: **José Nelson de Brito**

Patrono /Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Amparo-PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC nº 0044/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.707/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Amparo-PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Nelson de Brito**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Amparo-PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR o Atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **RECOMENDAR** à Atual Gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara**, João Pessoa, 28 de janeiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 11:25



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 11:23



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO